



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

2VARCIVBSB
2ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0721940-78.2018.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: [REDACTED],

[REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

SENTENÇA

Cuida-se de ação de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio da qual se persegue provimento jurisdicional de natureza condenatória.

Na inicial, afirmam os requerentes ser beneficiários do plano de assistência médica oferecido pela requerida. Acrescentam que, em março de 2018, a mensalidade sofreu um reajuste de quase 25,5%, atingindo o valor de R\$ 11.116,16 (onze mil cento e dezesseis reais e dezesseis centavos). Ressaltam que os aumentos dos últimos anos são abusivos, segundo seu entendimento.

Ao final, com amparo na fundamentação jurídica que anima a exordial, postularam a concessão de tutela de urgência para deferir aos autores a consignação em juízo da quantia mensal que entendem devida, R\$ 8.861,04 (oito mil oitocentos e sessenta e um reais e quatro centavos). No mérito, postulam a procedência dos pedidos para confirmar os efeitos da tutela; a declaração de abusividade do reajuste aplicado; a determinação para que os reajustes ocorram anualmente em conformidade com os índices adotados pela ANS para plano de saúde individual; bem como a condenação da requerida a restituir os valores que entendem cobrados a maior, desde o período de março de 2016 até a presente data, apurados em R\$ 37.357,86 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), acrescidos de juros e correção monetária.

A Decisão de ID 20573731 indeferiu o pedido de tutela de urgência.



Regularmente citada, a requerida ofertou a contestação de ID 21496381. Na peça de resposta, defendeu a legalidade do reajuste aplicado, ante a previsão contratual de três tipos de reajustes distintos aos contratos coletivos, quais sejam: reajuste financeiro, reajuste por mudança de faixa etária e reajuste técnico.

Pondera, ainda, que a resolução normativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS que regulamenta o reajuste de planos individuais não pode ser aplicada ao contrato coletivo ora discutido. Ressalta que inexistiu abusividade no percentual de reajuste, já que decorre de profundo estudo com o intuito de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Ao final, com amparo em precedentes jurisprudenciais que elenca, bateu-se pela improcedência das pretensões inaugurais.

Réplica no ID 21936757.

Por prescindível a abertura de fase instrutória, determinou-se a conclusão dos autos para sentença, por meio da decisão de ID 21977032.

Eis o relato. D E C I D O.

Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, passo à análise da matéria de fundo.

Com efeito, por meio da demanda em apreço, buscam os requerentes a determinação para que a parte requerida se abstenha de cobrar reajustes por aqueles considerados abusivos e, subsidiariamente, ver a eles aplicados os mesmos critérios e índices de reajustes impostos pela ANS, para cada novo exercício. No entanto, em que pese o esmero das i. advogadas subscritoras da peça de ingresso, razão não lhes assiste.

Em primeiro lugar, porque os índices de reajuste definidos pela ANS aplicam-se exclusivamente a planos individuais e familiares. Considerando a multiplicidade dos planos coletivos (empresariais e “por adesão”), não se mostra factível impor à Autarquia de controle a análise individualizada de cada um deles e seus peculiares índices de sinistralidade. Em verdade, vale-se a multicitada Autarquia daqueles parâmetros para definir, por meio de índice nacional, as balizas para o reajuste dos beneficiários individuais e/ou familiares. Assim, nos termos em que lançado no sítio eletrônico da ANS, o reajuste dos planos NÃO coletivos pauta-se pela “*média dos percentuais de reajuste aplicados pelas operadoras aos contratos de planos coletivos com mais de 30 beneficiários.*”
(<http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/consumidor/3348-ans-divulga-teto-de-reajuste-autorizado-para-pla>)



Em segundo lugar, o reajuste das parcelas mensais de contribuição dos beneficiários em um cenário de plano coletivo observa a taxa de sinistralidade inerente àquela categoria profissional, indicando, por intermédio de cálculos atuariais, os mais adequados percentuais de reajuste.

Nesse panorama, não serão os índices nacionalmente definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, nem índices de correção monetária — INPC; IGP-M — os balizadores dos reajustes das mensalidades de planos coletivos, mas a taxa de sinistralidade inerente a cada uma das categorias, eventualmente associada a parâmetros outros como faixa de remuneração e/ou faixa etária.

Não desconheço o alegado em réplica de que a Resolução Normativa nº 309/2012 da ANS deve ser aplicada para contratos coletivos de planos privados de assistência à saúde com menos de 30 beneficiários. Acerca do reajuste a ser aplicado, a resolução dispõe o seguinte:

Art. 3º É obrigatório às operadoras de planos privados de assistência à saúde formar um agrupamento com todos os seus contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários para o cálculo do percentual de reajuste que será aplicado a esse agrupamento.

Observo, no entanto, que o dispositivo não impõe que sejam aplicados aos planos coletivos com menos de 30 beneficiários os reajustes fixados para planos individuais, apenas diversifica a forma como devem ser calculados os reajustes em tais planos.

Ressalto, por fim, que a pretensão autoral é a aplicação daqueles índices aplicados aos planos individuais ao seu contrato. Assim, em face desta causa de pedir e pedidos, os pleitos iniciais desafiam improcedência.

Por fim, é importante tecer considerações acerca dos honorários de sucumbência que serão fixados.

Conquanto a parte autora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 170.751,78 (cento e setenta mil setecentos e cinquenta e um reais e setenta e oito centavos), tal valor não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, nem ao proveito econômico por ela pretendido. Assim, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, fixo o valor da causa em R\$ 37.357,86 (trinta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), que compreende o pedido de restituição dos valores que entendia ter sido cobrados ilegalmente.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e, por conseguinte, RESOLVO A LIDE com exame de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas pelos requerentes, solidariamente, bem como honorários advocatícios sucumbenciais, também solidariamente, que fixo no percentual equivalente a 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da



causa (R\$ 37.357,86 - trinta e sete mil trezentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Os juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, incidirão apenas a contar da data de publicação desta Sentença, paralelamente à correção monetária, cuja incidência persistirá. Tudo com amparo no art. 85, § 2º, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 19 de setembro de 2018 13:51:50.

CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Juiz de Direito

